

ALIMENTOS - PARTE IV
CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR
(CPC, arts. 523, 528 e 529)

Visa a execução da decisão que fixou os alimentos provisórios, ou do acordo homologado, ou da sentença ou do Acórdão que fixou os definitivos.

Foro competente: à escolha do credor (alimentando): seu domicílio, ou do juízo da decisão ou sentença exequenda (se diferente), ou do domicílio do executado (alimentante), ou do local dos bens possíveis de penhora (CPC, art. 516).

3 modos de execução, à escolha do credor:

a) cumprimento de sentença condenatória de quantia certa (art. 523 e segts do CPC), de todas as parcelas ou, pelo menos, das que antecedem as 3 últimas parcelas, e das vencidas no curso da execução (esta opção afasta a possibilidade de prisão civil)

→ intimação (na pessoa do advogado, se houver, ou pessoal) para pagar em 15 dias, sob pena de multa (10%), honorários (10%), custas, penhora (inviável a alegação de impenhorabilidade do bem: art. 3º, III da Lei 8009/90), avaliação, venda judicial, e pagamento do credor.

Impugnação do devedor só será recebida no efeito suspensivo se: o juízo estiver garantido (penhora, caução ou depósito), e houver risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

b) desconto em folha (CPC, art. 529): possível quando o devedor for funcionário público, diretor ou gerente de empresa, ou trabalhador da iniciativa privada (CLT)

→ Visa dar efetividade à decisão que fixa os alimentos, e tornar menos onerosa a execução para o devedor.

→ A pedido do credor, o juiz oficia ao empregador para descontar da folha de pagamento do devedor, uma quantia mensal que, somada durante determinados meses, quitará a dívida alimentar, sem prejuízo do desconto simultâneo das prestações vincendas;

→ Parcela mensal + parcela vincenda não pode superar 50% dos ganhos líquidos;

→ Empregador que descumpre a ordem incorre em crime de desobediência (CP, art. 330 e LA artigo 22, § único).

c) cumprimento de sentença do artigo 528 do CPC. Cabível em relação às parcelas vencidas até 3 meses antes do pedido de cumprimento de sentença (pode ser 1, 2 ou 3 parcelas), bem como as vincendas no curso do processo (artigo 528, § 7º e Súmula 309 do STJ); as demais parcelas devem ser executadas por algum dos outros 2 modos (quantia certa ou desconto em folha).

Procedimento:

→ pedido do credor (execução não pode ter início “de ofício”), instruído com cálculo da dívida (até 3 parcelas anteriores)

→ devedor é intimado pessoalmente (descabe a intimação na pessoa do advogado)

→ devedor tem 03 dias úteis para: a) pagar o débito (mediante depósito ou o recibo do representante do credor); b) provar que já pagou (comprovante de depósito ou recibo); c) justificar a impossibilidade de pagar (só será aceita em caso de impossibilidade absoluta e temporária; se permanente, deve ajuizar ação de exoneração de obrigação alimentar, segundo o STJ).

→ sem pagamento, sem prova, sem justificativa ou com justificativa recusada: juiz adota uma ou ambas as medidas coercitivas do artigo 528 do CPC: manda protestar o pronunciamento judicial (decisão, sentença ou Acórdão) e/ou decreta a prisão civil do devedor.

Atenção: a) não é mais possível (como ocorria no CPC revogado), o ingresso com uma única fase de cumprimento de sentença para a cobrança das parcelas antigas (penhora) e das 3 últimas parcelas (protesto e prisão civil), pois os procedimentos são distintos. Necessário, pois, o ingresso de dois pedidos, cada qual abrangendo um período de inadimplemento. Em agosto de 2022 a 4ª Turma do STJ, porém, julgou ser possível esta cumulação (prisão e penhora), desde que não haja prejuízo ao devedor e não cause tumulto processual, o que será avaliado pelo Juiz.

b) alguns juízes marcam audiência de conciliação tão logo ajuizado o pedido de cumprimento de sentença, com ótimos resultados. Tal medida, porém, não está expressamente prevista nos artigos 523 e 528 do CPC.

Prisão de 1 a 3 meses

(art. 5º, LXVII CF; 528, § 3º do CPC; e art. 19 da Lei 5478/68)

A possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos decorre de uma ponderação entre dois direitos fundamentais: de um lado, o direito à liberdade e, de outro, o direito à vida e à subsistência digna. Para o STJ, a necessidade urgente de manutenção da vida e da subsistência digna é o que justifica que, excepcionalmente, o Estado se utilize da prisão civil para coagir o devedor a pagar a pensão.

a) ocorrerá para débito de alimentos provisórios ou definitivos (até as 3 últimas parcelas);

b) prisão é meio de coerção, de coação ao pagamento (aliás, muito eficaz).

c) em regra, deve ser cumprida em regime fechado, com separação dos presos comuns (criminais). Exceção: cumprimento em regime domiciliar, em caso de doença grave ou necessidade de assistência médica contínua.

d) raramente um juiz fixa a prisão além de 01 mês, pois é tempo suficiente para coagir o devedor ao cumprimento imediato da obrigação alimentar. Nada impede, todavia, fixar além de 1 mês;

e) prazo de cumprimento da prisão civil: 1 a 3 meses (CPC, art. 528, § 3º). A jurisprudência se consolidou no sentido de que o CPC de 2015 revogou o artigo 19 da Lei 5478/68, que previa em “até 60 dias”.

f) não cabe a prisão por inadimplemento de prestação alimentícia decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito → execução conforme artigo 523 do CPC. – inviável, todavia, alegação de impenhorabilidade de bem (art. 3º, inciso III do CPC)

g) contra a decisão que indefer o pedido de prisão cabe agravo; contra a que decreta a prisão cabe agravo, com possibilidade de efeito suspensivo, ou Habeas Corpus (que não pode ter como fundamento a incapacidade econômica do devedor, pois é matéria própria de ação revisional);

h) acordo descumprido: entendimento pacificado na E. 2ª Turma do C. STJ: é débito em atraso e não alimentos pretéritos, daí que cabe o decreto da prisão (STJ, AgInt no HC 380656, DJe 05/09/2017).

i) paga a dívida (toda, não uma ou outra parcela), revoga-se a prisão e expede-se alvará de soltura se por al...

j) cumprimento do período de prisão: é possível novo decreto em razão da mesma dívida?

R.: a) sim, quando há contumácia do devedor e a soma dos prazos de cumprimento (da anterior e desta) não supera o limite de 03 meses;

b) sim, pois a redação antiga do § 2º do artigo 733 do CPC revogado constava: “o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas, mas o juiz não lhe imporá segunda pena, ainda que haja inadimplemento posterior”. Esta redação foi alterada pela Lei do Divórcio (nº 6.515/77), que excluiu a parte grifada, daí a possibilidade de nova prisão. No novo CPC, manteve-se a redação alterada (art. 528, § 5º).

c) não, devido à ineficácia da prisão como meio de coerção ao pagamento (se já ficou preso uma vez e não pagou, ineficaz o decreto de uma segunda prisão). O débito inadimplido, e que continuou inadimplido durante a prisão civil, deve ser objeto de cumprimento de sentença com penhora (artigo 523 do CPC). Atualmente, este é o entendimento dominante na jurisprudência.